



Número: **0802886-13.2024.8.22.0000**

Classe: **AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Criminal**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro**

Última distribuição : **12/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **4000401-93.2020.8.22.0501**

Assuntos: **Regime inicial**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (AGRAVANTE)	
EDSON LOURENCO DOS REIS (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23185459	12/03/2024 07:51	PETIÇÃO INICIAL	PETIÇÃO INICIAL
23185461	12/03/2024 07:51	1 - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO + RAZÕES	OUTROS DOCUMENTOS
23185462	12/03/2024 07:51	2 - CONTRARRAZÕES	OUTROS DOCUMENTOS
23185463	12/03/2024 07:51	3 - DECISÃO AGRAVADA	OUTROS DOCUMENTOS
23185464	12/03/2024 07:51	4 - DECISÃO QUE RECEBE TEMPESTIVAMENTE	OUTROS DOCUMENTOS
23185465	12/03/2024 07:51	5 - DECISÃO QUE REMETE	OUTROS DOCUMENTOS
23185466	12/03/2024 07:51	GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA	OUTROS DOCUMENTOS
23185467	12/03/2024 07:51	PARECER MINISTERIAL	OUTROS DOCUMENTOS
23185468	12/03/2024 07:51	RELATÓRIO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL EXECUTÓRIA	OUTROS DOCUMENTOS
23190927	12/03/2024 11:31	TERMO DE TRIAGEM	TERMO DE TRIAGEM
23190929	12/03/2024 11:31	CERTIDAO_EDSON LOURENCO DOS REIS	Certidão de Antecedentes
23190930	12/03/2024 11:32	INTIMAÇÃO	INTIMAÇÃO
23233741	14/03/2024 12:16	MPRO-Documento-08028861320248220000-20240314_1216.pdf	PARECER
24728132	18/07/2024 08:25	Despacho	DESPACHO
24866242	29/07/2024 13:31	CERTIDÃO	CERTIDÃO
24866243	29/07/2024 13:31	OFÍCIO N. 1272-2024 - SESSÃO DE 05-08 a 09-08-2024 - DPE	OFÍCIO
25030984	10/08/2024 11:57	CERTIDÃO	CERTIDÃO

25037 443	12/08/2024 12:52	COMPROVANTE DE ENVIO DE SÚMULA DE JULGAMENTO DO DIA 05 a 09/08/2024	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
25044 091	12/08/2024 20:08	ACÓRDÃO	ACÓRDÃO
25044 047	12/08/2024 20:08	RELATÁRIO	RELATÓRIO
25044 048	12/08/2024 20:08	VOTO	VOTO
25044 049	12/08/2024 20:08	EMENTA	EMENTA
25046 914	13/08/2024 07:35	INTIMAÇÃO	INTIMAÇÃO
25046 915	13/08/2024 07:35	INTIMAÇÃO	INTIMAÇÃO
25057 824	13/08/2024 12:39	MPRO-Documento-08028861320248220000-20240813_1239.pdf	MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
25066 834	14/08/2024 09:42	CERTIDÃO	CERTIDÃO
25422 089	11/09/2024 11:46	CIÊNCIA	PETIÇÃO
25613 028	27/09/2024 07:55	CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO	CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
25629 628	27/09/2024 09:07	malote	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO

ANEXO



RIE0NGxDRDF6czRDekpTc2Q0YnBmNIZWeGJoaS8wd0F1N0lrY2h3dXFTN3dHNIhSMm5pMGx6VGtvSktNc2ZrTnlPSIhpTlpTR2F3PQ==

Assinado eletronicamente por: LUCIVALDO PORTELA BATISTA - 12/03/2024 07:51:30, LUCIVALDO PORTELA BATISTA - 12/03/2024 07:51:43

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031207514385100000023030756>

Número do documento: 24031207514385100000023030756



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 82220242466546

Nome original: 2 - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO + RAZÕES.pdf

Data: 11/03/2024 17:02:28

Remetente:

Marcell Costa Leal

CPE1G Execução Penal e Medidas Alternativas

TJRO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem do MM. Juiz, envio cópias de partes dos autos para instrução do Agravo de E
DSON LOURENÇO DOS REIS.



RIE0NGxDRDF6czRDekpTc2Q0YnBmNIZWeGJoaS8wd0F1N0lrY2h3dXFTN3dHNIhSMm5pMGx6VGtvSktNc2ZrTnlPSIhpTlpTR2F3PQ==

Assinado eletronicamente por: LUCIVALDO PORTELA BATISTA - 12/03/2024 07:51:31, LUCIVALDO PORTELA BATISTA - 12/03/2024 07:51:44

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031207514395100000023030758>

Número do documento: 24031207514395100000023030758

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAÇÕES PENAS
DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO**

Autos nº 4000401-93.2020.8.22.0501

O Ministério Público:

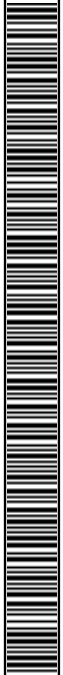
- 1 – Declara-se ciente da decisão de Item 38.1;
- 2 – Interpõe, nesta oportunidade, recurso de agravo e apresenta as respectivas razões;
- 3 – Requer-se sejam encaminhadas ao e. Tribunal de Justiça cópias do parecer ministerial (Item 32.1), da decisão agravada (Item 38.1), do Relatório de Situação Processual Executória do SEEU, Guias de Execução Definitivas, juntamente com as razões e contrarrazões recursais;

Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2023.

ALESSANDRA APOLINÁRIO GARCIA

Promotora de Justiça

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJJZE YLZTN QHD38 XADDK



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS
DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO**

Autos nº 4000401-93.2020.8.22.0501

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por sua Promotora de Justiça abaixo assinada, no uso e gozo de suas atribuições legais, vem respeitosamente e com o costumeiro acatamento à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo de execução em epígrafe, irrisignado com a respeitável decisão sob Item 38.1, que declarou prescrita a pretensão executória do Estado, em razão do reconhecimento da prescrição no curso da suspensão condicional da pena, em favor ao (a) reeducando (a) **EDSON LOURENÇO DOS REIS** vem, tempestivamente, interpor **AGRAVO EM EXECUÇÃO** com fulcro nos artigos 68, III e 197, ambos da LEP, e 581 e ss. do Código de Processo Penal.

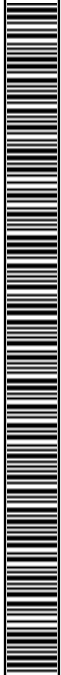
Isto posto, requer o recebimento do presente com as razões inclusas e seu processamento nos termos da Lei, e pugna pelo juízo de retratação.

Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2023.

ALESSANDRA APOLINÁRIO GARCIA

Promotora de Justiça

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJJZE YLZTN QHD38 XADDK



Razões de Agravo em Execução

Autos nº 4000401-93.2020.8.22.0501

Agravante: Ministério Público

Agravado: Edson Lourenço dos Reis

Egrégio Tribunal,

Eminente Relator,

Douta Procuradoria,

O Ministério Público do Estado de Rondônia, tendo em conta a decisão sob Item 38.1 que decidiu pela prescrição da pretensão executória e declarou extinta a pena imposta ao agravado **Edson Lourenço dos Reis**, sob o fundamento de que, como não houve a implementação da suspensão condicional da pena em razão da ausência de audiência admonitória, não houve suspensão do prazo prescricional.

Por tais motivos, este Ministério Público interpõe o presente agravo pelas razões e fundamentos a seguir demonstrados.

É a síntese do necessário.

DO MÉRITO

1 – DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NO CURSO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Consta dos autos informação sobre o possível reconhecimento da prescrição da pretensão executória quanto ao processo nº 0016881-93.2015.8.22.0501 (Item 28.1).

O ora agravado foi condenado a 04 meses de detenção para o crime de lesão corporal e a 01 mês e 10 dias de detenção para o crime de ameaça, sendo concedido suspensão condicional da pena (SURDIS) pelo prazo de 02 anos, sob as seguintes condições: prestação de serviço à comunidade durante o primeiro ano, comparecimento bimestral pessoal e obrigatório, e participação do Projeto Abraço, conforme consta da Guia de Item 1.1.

Na decisão ora recorrida, o respeitável Juízo deliberou que:

[...]

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJJZE YLZTN QHD38 XADDK



De início, há que se destacar que a pena aplicada foi de 5 meses e 10 dias de detenção e, quanto ao Sursis DA PENA, não houve a sua implementação, posto que, por determinação legal, art. 160 da LEP, a aceitação do benefício é feita em audiência admonitória, onde o executado opina pelo cumprimento da pena originária ou, se preferir, as condições da suspensão condicional da pena.

Como não houve efetiva implementação do Sursis DA PENA, de forma que o prazo prescricional a ser levado em conta é o do trânsito em julgado da sentença penal condenatória para o Ministério Público.

[...]

É de se dizer, por óbvio, que não se suspende aquilo que sequer foi iniciado.

Dessa forma, levando-se em consideração a pena imposta de 5 meses e 10 dias, por força do art. 109,VI do CP, a prescrição se dá em 3 anos.

Assim, verifica-se que a prescrição, contada a partir de 06/08/2018, data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ocorreu em 05/08/2021, prazo máximo previsto em lei para o início do efetivo cumprimento da pena.

Isto posto, com supedâneo no art. 107, IV do Código Penal, declaro prescrita a pretensão executória do Estado e, em consequência, julgo extinta a pena imposta a EDSON LOURENÇO DOS REIS, devidamente qualificado nos autos, ficando, por força de lei, mantidos os efeitos secundários da condenação.

Ou seja, de acordo com a decisão em questão, como não houve audiência admonitória relativa ao início de cumprimento da suspensão condicional da pena, não houve implementação do sursis, de modo que não há falar em suspensão do prazo prescricional.

Deste modo, em razão de tais fundamentos, a decisão de Item 38.1 há de ser reformada.

Primeiro, deve-se observar dos autos que a audiência admonitória foi, de fato, realizada. É o que se extrai do Item 28.1, ao contrário do que afirmou a decisão recorrida, sendo este – que não houve audiência admonitória – o único fundamento para o qual reconheceu a não ocorrência da interrupção da prescrição da pretensão executória.

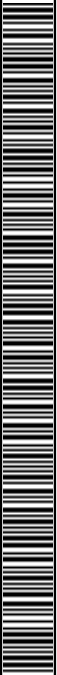
Não há nos autos a comprovação do início do cumprimento das condições da suspensão condicional da pena, logo, pela inteligência dos arts. 77 c/c 112, ambos do CP, não ocorre o prazo prescricional durante a suspensão condicional da pena.

Pela expressão do art. 112 do Código Penal, **a prescrição começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena** ou o livramento condicional.

Ou seja, **houve a designação e comparecimento do recorrido em audiência admonitória**, bem como **não houve revogação da suspensão condicional da pena**, de modo que, a partir de tal momento, haveria de voltar a correr a prescrição; ao reverso, houve audiência admonitória, na qual se fez presente o recorrido (Item 28.1), de forma que o prazo prescricional restou suspenso.

No caso dos autos, verifica-se que o trânsito em julgado da ação penal nº 0016881-93.2015.8.22.0501 (Guia de Item 1.1) ocorreu no dia 06/08/2018, e o prazo não foi suspenso, bem como durante esse período não flui o prazo prescricional, conforme inteligência do art. 112, I, do CP, verifica-se que a pretensão executória não foi alcançada pela prescrição.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJJZE YLZTN QHD38 XADDK



A suspensão condicional do processo impede (isto é, suspende, não interrompe) a prescrição durante o período de provação (2 a 4 anos), conforme art. 89, §6º, da Lei nº 9.099/95. A prescrição não corre, portanto, enquanto o acusado estiver no gozo do benefício. Esse sistema também se aplica à suspensão condicional da pena.

É pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que, durante a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP), não corre prazo o prescricional. Segundo o art. 112, I, do CP, a prescrição somente começa a correr do dia em que for revogada a suspensão condicional da pena (sursis):

Ementa: EXTRADIÇÃO FUNDADA EM TRATADO. EXTRADITANDO QUE POSSUI FILHO BRASILEIRO. DELITO DE FRAUDE. EMISSÃO DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS COMO MEIO PARA A FRAUDE. DUPLA TIPICIDADE E DUPLA PUNIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS NO CASO. EXTRADIÇÃO DEFERIDA. 1. Por força do sistema de contenciosidade limitada consagrado no Estatuto do Estrangeiro (art. 85, § 1º) e placitado pela jurisprudência desta Corte, o processo de extradição não contempla revisão da condenação que deu origem ao pedido. Precedentes. 2. No caso dos autos, incide o verbete 421 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: “Não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileiro ou ter filho brasileiro.” 3. O crime de “fraude” por meio da emissão de cheques sem provisão de fundos (art. 215, alínea 4, do Código Penal romeno) encontra correspondência, no caso, no tipo penal do art. 171, caput, do Código Penal. Doutrina e jurisprudência. 4. **No direito brasileiro, não corre o prazo prescricional durante a suspensão condicional da pena. Inteligência dos arts. 77 c/c 112, ambos do Código Penal.** Precedentes. 5. Extradição deferida. (STF – Ext 1254, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 29/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

A suspensão condicional da pena (art. 77, CP) e o livramento condicional (art. 83, CP) são incidentes da execução penal, e, durante estes incidentes, não corre a prescrição. Porém, revogado um desses benefícios, conforme o estabelecido no artigo 112, inciso I, 2ª parte, do Código Penal, a prescrição começa a correr da data em que passa em julgado a sentença revocatória.

No caso de o preso evadir-se, a prescrição da pretensão executória é contada do dia em que se interrompe o cumprimento da pena (leia-se: da fuga). Anuncia o artigo 113 do Código Penal que a prescrição da pretensão executória, nesse caso, regular-se-á com base no *quantum* restante da pena, nos casos de revogação da suspensão condicional da pena, do livramento condicional ou evasão do condenado.

Desta forma, não há de se contar o prazo prescricional a partir do trânsito em julgado, tal como levado a efeito por parte do Juízo que reconheceu a prescrição da pretensão executória, mas sim a partir da revogação do sursis, o que, pelo que consta dos autos, não ocorreu.

A propósito, de acordo com a doutrina, considera-se que, “*caso o acusado dê ensejo à revogação da suspensão, a prescrição voltará a correr a partir da data da publicação da decisão determinando a cassação do benefício*”.¹

Tal lógica, como dito, é aplicada à suspensão condicional da pena é a mesma da suspensão condicional do processo, de modo que “*não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo*” (art. 89, § 6º, Lei nº 9.099/1995).

Ademais, da jurisprudência colacionado pelo respeitável Juízo decisória no bojo da decisão de Item 38.1 (TJ-RJ – HABEAS CORPUS: HC 355692420048190000 – Jurisprudência, Data de publicação: 02/03/2004), por esse julgado observa-se que a p

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJJZE YL2TN QHD38 XADDK



rescrição deve ser contada a partir do trânsito em julgado da condenação para a acusação, na hipótese de audiência admonitória não realizada, o que, como já esclarecido, **não é o caso dos autos**, pois houve a realização da audiência admonitória e não houve a revogação do sursis.

Veja-se, por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pela qual o comparecimento do apenado à audiência admonitória configura início de cumprimento do benefício relativo ao sursis:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA. **SURSIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL. DATA DE REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 112, I, IN FINE, DO CÓDIGO PENAL. COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO PELO INÍCIO DE CUMPRIMENTO DE PENA. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO APLICÁVEL APENAS A CASOS DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDA RESTRITIVA DE DIREITOS.** 1. O sursis trata-se de benefício facultativo em que o comparecimento do reeducando à VEC, somado ao seu aceite no tocante a todos os termos impostos pelo juízo, suspende o cumprimento da pena, não havendo, nesses casos, que se falar em execução da pena (a qual está suspensa) e, por conseguinte, tampouco em prescrição da pretensão executória. 2. **Nessas hipóteses, conquanto inaugurada a competência executiva em virtude do trânsito em julgado da condenação, o Juízo executivo terá por atribuição tão somente fiscalizar, durante o período de prova, o cumprimento das condições predeterminadas e, caso descumpridas, será o benefício revogado, passando, tão somente a partir deste marco, a se falar em prescrição da pretensão executória.** 3. **A propósito, qualquer entendimento em sentido contrário, tornaria letra morta a parte final do inciso I do art. 112 do Código Penal, segundo a qual a prescrição executória começa a correr “do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional”.** 4. A norma é clara ao dispor que a prescrição executiva começará a correr da data do trânsito em julgado para a acusação ou, e não e, da data de revogação do sursis, tal qual ocorre na espécie. 5. Tendo em vista que a revogação do benefício ocorreu em 12/11/2018, não houve, in casu, o decurso do prazo prescricional de 3 anos. 6. **O benefício da suspensão condicional da pena, como o próprio nome já diz, suspende o cumprimento da pena, de modo que o entendimento de que o mero comparecimento à audiência admonitória não configura início de cumprimento de pena, aplica-se tão somente a casos de substituição da pena privativa de liberdade por medida restritiva de direitos, e não a hipóteses de concessão do sursis.** 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 514.499/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 06/10/2021).

Daf advirem os desvios ora apontados, e que justificam e fundamentam o presente recurso.

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer o **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do presente agravo para reformar a decisão guerreada de Item 38.1, para não reconhecer a prescrição da pretensão executória no curso da suspensão condicional da pena relativa aos autos nº 0016881-93.2015.8.22.0501, considerando que deu-se a realização da audiência admonitória com o comparecimento do recorrido, a prescrição manteve-se suspensa no curso do sursis e não houve sua revogação.

Em caso de desprovimento do recurso, invocando-se decisões pretorianas acima indicadas, especialmente aquela advinda do E. STJ, citados no decorrer das razões do recurso, prequestionada toda a matéria, requer seja expressamente fundamentada pela Egrégia Corte a negativa de vigência dos artigos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJJZE YL2TN QHD38 XADDK



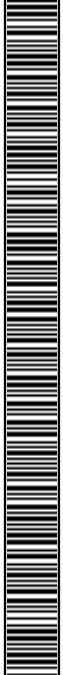
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2023.

ALESSANDRA APOLINÁRIO GARCIA

Promotora de Justiça

¹LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação criminal especial comentada*. Salvador: Editora Juspodivm. Salvador: 2015, p.271.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seeu-pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJJZE YLZTN QHD38 XADDK





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 82220242466545

Nome original: 4 - CONTRARRAZÕES.pdf

Data: 11/03/2024 17:02:28

Remetente:

Marcell Costa Leal

CPE1G Execução Penal e Medidas Alternativas

TJRO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem do MM. Juiz, envio cópias de partes dos autos para instrução do Agravo de E
DSON LOURENÇO DOS REIS.



RIE0NGxDRDF6czRDEkpTc2Q0YnBmNIZWeGJoaS8wd0F1N0IrY2h3dXFTN3dHNIhSMm5pMGx6VGtvSktNc2ZrTnlPSIhpTlpTR2F3PQ==

Assinado eletronicamente por: LUCIVALDO PORTELA BATISTA - 12/03/2024 07:51:31, LUCIVALDO PORTELA BATISTA - 12/03/2024 07:51:44

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031207514416900000023030759>

Número do documento: 24031207514416900000023030759



**DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E
MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE PORTO VELHO.**

Execução penal: 2001294-55.2019.8.22.0501

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, à presença de Vossa Excelência, representando a defesa do reeducando **EDSON LOURENÇO DOS REIS** apresentar **CONTRARRAZÕES AO AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto pelo Ministério Público contra a decisão proferida no item 38.1, dos autos.

Assim, requer manutenção da decisão agravada e posterior remessa ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Termos em que pede deferimento.

Porto Velho-RO, datado e assinado digitalmente.

EDUARDO WEYMAR

Defensor Público em Substituição



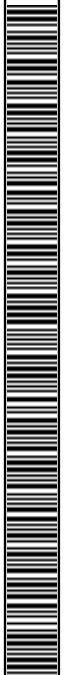
A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.ro.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

DD4EF9C9C7-41660FF8AD-51A5360B35-5897A06564

00492553v069

Página 1 de 7

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJ586 V5EUE GEBU2 AKTDU





**DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

CONTRARRAZÕES AO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL

Autos: 2001294-55.2019.8.22.0501 (SEEU)

Agravante: Ministério Público Estadual

Agravado: Edson Lourenço dos Reis

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
COLETA CÂMARA CRIMINAL,
DOUTO PROCURADOR DE JUSTIÇA,**

1. DO RELATÓRIO

O Ministério Público interpôs Agravo em execução penal objetivando a reforma da decisão que reconheceu a prescrição da pretensão executória, declarando-a extinta (item 38.1).

Alega em suas razões (43.1), em síntese, que pela inteligência dos arts. 77 c/c 112, ambos do CP, não ocorre o prazo prescricional durante a suspensão condicional da pena. Requer, portanto, a reforma da decisão impugnada, a fim de desconstituir o reconhecimento da prescrição.

É o relatório.

2. DO MÉRITO

A Defensoria Pública pugna pela manutenção da decisão combatida em sua integralidade.

O fundamento invocado pelo Ministério Público nas razões do recurso não é impeditivo para a extinção da pena imposta ao reeducando.

Primeiro porque no caso dos autos se constata a ocorrência da prescrição e segundo porque há interpretação equivocada por parte do agravante no entendimento firmado pelos Tribunais Superiores.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.ro.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

DD4EF9C9C7-41660FF8AD-51A5360B35-5897A06564

00492553v069

Página 2 de 7

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: P.J586 V5EUE GEBU2 AKTDU





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Inicialmente destaco que a condenação criminal transitou em julgado em 06/08/2018, sendo que o agravado fora condenado a uma pena de 05 meses e 10 dias de detenção em regime aberto, sendo aplicada a suspensão condicional da pena por dois anos, nas modalidades de prestação de serviços a comunidade durante o primeiro ano e comparecimento pessoal bimestral obrigatório durante a suspensão perante o cartório da Execução, e participação obrigatória no Projeto Abraço após o primeiro ano da suspensão (item 1.1).

Vale ressaltar que sursis será concedido pelo juiz na própria sentença., quando houver condenação do réu a uma pena privativa de liberdade não superior a 2 (dois) anos (em regra), desde que presentes os requisitos legais nos termos do art. 77 do Código Penal, e que, na hipótese, **não seja cabível a substituição da pena privativa de liberdade (PPL) por pena restritiva de direito (PRD) ou por multa** (art. 77, III, do CP).

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

Transitado em julgado a sentença condenatória que impôs o sursis, o condenado será intimado a comparecer a **audiência admonitória**, oportunidade em que será advertido das condições impostas e das consequências de seu descumprimento. Se o condenado não comparecer à audiência admonitória, o sursis será cassado, impondo-lhe, portanto, o cumprimento da PPL, que lhe fora imposta (art. 160 do CP).

Art. 160. Transitada em julgado a sentença condenatória, o Juiz a lerá ao condenado, em audiência, advertindo-o das consequências de nova infração penal e do descumprimento das condições impostas.

Verifica-se nos autos, que não houve de imediato a efetiva realização do SURSIS DA PENA, indo de encontro com o que estabelece o art. 158 do CP, visto que em caso de concessão da suspensão condicional da pena, o Juiz deverá especificar as condições a que fica



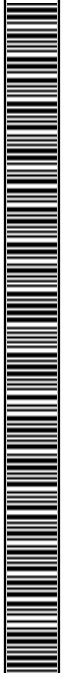
A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.ro.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

DD4EF9C9C7-41660FF8AD-51A5360B35-5897A06564

00492553v069

Página 3 de 7

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJ586 V5EUE GEBU2 AKTDU





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

sujeito o condenado, pelo prazo fixado, começando este a correr da audiência prevista no artigo 160 desta Lei.

Art. 158. Concedida a suspensão, o Juiz especificará as condições a que fica sujeito o condenado, pelo prazo fixado, começando este a correr da audiência prevista no artigo 160 desta Lei.

Inicialmente, observa-se que após o trânsito em julgado da sentença, não houve a realização da audiência admonitória em tempo hábil para ser implementado o Sursis da Pena, de forma que o prazo prescricional a ser levado em conta é o do trânsito em julgado da sentença penal condenatória para o Ministério Público.

Neste sentido:

TJ-RJ - HABEAS CORPUS: HC 355692420048190000 - Jurisprudência • Data de publicação: 02/03/2004 - EMENTA: Habeas Corpus. Juízo da Execução. Condenação a pena inferior a dois anos, com sursis. Audiência admonitória não realizada. Decisão que tornou ineficaz a concessão do sursis, com expedição de mandado de prisão. Pretendido o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória. Decisão que indeferiu o pleito, sob o argumento de que teria sido revogado o sursis. Impossibilidade de se revogar o que não existe. Prescrição contada a partir do trânsito em julgado da condenação para a acusação. Prazo já decorrido. Necessidade de verificação de eventual causa interruptiva. Decisão desconstituída para que outra seja proferida, afastada a incidência do art. 112, inc. I, segunda parte, do Código Penal. Provimento do agravo. Consequente recolhimento do mandado de prisão.

No mesmo sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp 1715153 ES 2017/ 0321742-1 - Jurisprudência • Data de publicação: 12/09/2018 - PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE RECUSA NA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. INSTITUTO FACULTATIVO. DECISÃO IMPUGNADA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Esta Corte possui a orientação de que somente após o trânsito em julgado e designada audiência admonitória pelo juízo da execução penal é que poderá o apenado renunciar ao sursis, caso não concorde com as condições estabelecidas e entenda



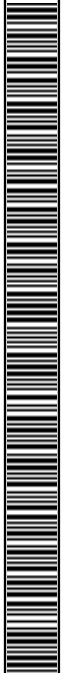
A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.ro.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

DD4EF9C9C7-41660FF8AD-51A5360B35-5897A06564

00492553v069

Página 4 de 7

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJ586 V5EUE GEBUJ AKTDU





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ser mais benéfico o cumprimento da pena privativa de liberdade (REsp 1.384.417/DF , Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 06/04/ 2015). 2. Agravo regimental improvido.

Nesse caso especificamente, houve demora na tramitação do sursis, tendo por conseguinte, decorrido o prazo prescricional.

Data vênua, a decisão do juízo monocrático deve ser mantida, uma vez que não se poderia deixar de reconhecer a prescrição da pretensão executória, **tendo em vista que o agravado sequer foi intimado para audiência admonitória para tomar conhecimento das condições do SURSIS da PENA, e iniciar o seu cumprimento**, logo, a contagem prescricional se inicia a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória (art. 110 CP), que ocorreu em 06/08/2018.

De uma análise detida dos autos, impõe-se o necessário reconhecimento da prescrição da pretensão executória do Estado, vejamos: Conforme se verifica no mov. 1.1, o agravado foi condenado a uma pena de 05 meses e 10 dias de detenção em regime aberto, sendo aplicada a suspensão condicional da pena por dois anos, nas modalidades de prestação de serviços a comunidade durante o primeiro ano e comparecimento pessoal bimestral obrigatório durante a suspensão perante o cartório da Execução, e participação obrigatória no Projeto Abraço após o primeiro ano da suspensão, com o trânsito em julgado em 06/08/2018. (item 1.1).

Com relação ao marco inicial para contagem do prazo prescricional, o STF em regime repercussão geral, no ARE 848.107, fixou a seguinte tese:

"O prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC 43, 44 e 54" (ARE 848.107, Relator Ministro Dias Toffoli - julgado em Plenário, Sessão Virtual de 23/06/2023 a 30/06/2023, DJe de 11/07/2023 - destaquei).

Neste julgado definiu-se que o novo entendimento somente é aplicável aos casos em que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu a partir de 11/11/2020, data do julgamento das ADCs 43, 44 e 54.

"Assim, para todos os casos em que o trânsito em julgado para a



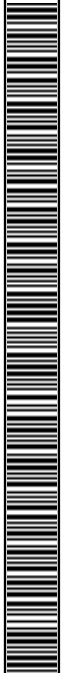
A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.ro.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

DD4EF9C9C7-41660FF8AD-51A5360B35-5897A06564

00492553v069

Página 5 de 7

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJ586 V5EUE GEBU2 AKTDU





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

acusação tenha se dado ANTES de 11/11/2020 - incluídos aí os lapsos em que houve oscilação jurisprudencial acerca da correta aplicação da literalidade do dispositivo (ou seja: do julgamento do HC 84.078, em 05/02/2009 ao julgamento do HC 126.292, ocorrido em 17.5.2016 e deste até o julgamento das ADC's 43, 44 e 54, em 11.11.2020) - aplica-se a literalidade do artigo 112, I, do CP, fluindo o prazo prescricional a partir deste termo: trânsito em julgado para a acusação." (ARE 848.107 - destaquei) Como no caso em tela o trânsito para a acusação ocorreu em 26/11/2019, a prescrição deve ser regulada com base na data do trânsito para a acusação, conforme os parâmetros do art. 112 do Código Penal.

A prescrição após o trânsito em julgado será regulada pela pena em concreto e pelos prazos fixados no artigo 109 do Código Penal, desta forma, considerando o *quantum* da pena imposta fora de 05 meses e 10 dias de detenção, o lapso prescricional a ser considerado seria de 03 anos, nos termos do artigo 109, VI do Código Penal

Deste modo, diante da **ausência na implementação do Sursis da Pena** para início de seu cumprimento desde o trânsito em julgado da condenação (**06/08/2018**), bem como, considerando a inexistência de incidência de causas interruptivas e/ou suspensivas da prescrição, **tem-se que o prazo prescricional da pena fora alcançado na data de 05/08/2021.**

Por fim, ressalta-se por oportuno, que quando o agravado foi intimado para a audiência admonitória para tomar ciência das condições do SURSIS em **29/11/2022** (item 28.1), a pena **já havia sido atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória desde 05/08/2021.**

Desta feita, ante os argumentos acima expostos, pugna a Defensoria Pública pela manutenção do decism, a fim de que seja reconhecida a prescrição da pretensão executória ocorrida em 05/08/2021.

3. DO PEDIDO

Pelo exposto, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA** requer o **CONHECIMENTO** do recurso de Agravo em Execução penal e, no **MÉRITO**, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, a fim de que seja mantida a decisão (item 38.1) que reconheceu a prescrição da pena.



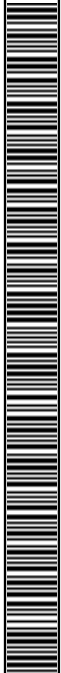
A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.ro.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

DD4EF9C9C7-41660FF8AD-51A5360B35-5897A06564

00492553v069

Página 6 de 7

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJ586 V5EUE GEBU2 AKTDU





**DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho-RO, datado e assinado digitalmente.

EDUARDO WEYMAR

Defensor Público em Substituição



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO WEYMAR**, em 18/10/2023 12:38:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seeu-pje.jus.br/seeu/> - Identificador: P.J586 V5EUE GEBU2 AKTDU

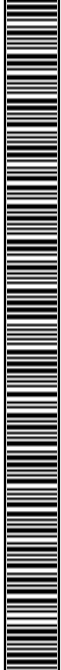


A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.ro.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

DD4EF9C9C7-41660FF8AD-51A5360B35-5897A06564

00492553v069

Página 7 de 7





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 82220242466540

Nome original: 1 - DECISÃO AGRAVADA.pdf

Data: 11/03/2024 17:02:28

Remetente:

Marcell Costa Leal

CPE1G Execução Penal e Medidas Alternativas

TJRO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem do MM. Juiz, envio cópias de partes dos autos para instrução do Agravo de E
DSON LOURENÇO DOS REIS.



RIE0NGxDRDF6czRDekpTc2Q0YnBmOUFaMytNcVM0bWJNTE8yZTQ0N3Q3aDdheUtlZ0R5ZlU4aTduZW5tUUo1d3NydzhldzI1OFZRPQ==

Assinado eletronicamente por: LUCIVALDO PORTELA BATISTA - 12/03/2024 07:51:34, LUCIVALDO PORTELA BATISTA - 12/03/2024 07:51:44

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2403120751443360000023030760>

Número do documento: 2403120751443360000023030760



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

VEPEMA - VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE PORTO VELHO



Processo nº. 4000401-93.2020.8.22.0501

Processo: 4000401-93.2020.8.22.0501
Classe Processual: Execução da Pena
Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade
Data da Infração: Data da infração não informada
Autoridade(s): • Estado de Rondônia
Executado(s): • EDSON LOURENÇO DOS REIS

EDSON LOURENÇO DOS REIS, qualificado nos autos, apesar de ser devidamente intimado, não iniciou o cumprimento da pena imposta dentro do prazo prescricional previsto em lei, pois na data de sua audiência admonitória, já havia ocorrido a prescrição.

Vale salientar que a pena aplicada foi de 5 meses e 10 dias de detenção em regime aberto, sendo concedida a Suspensão Condicional da Pena.

Instado a manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pelo não reconhecimento da prescrição da pretensão executória, alegando que não ocorre o prazo prescricional durante a suspensão condicional da pena, tomando como base a data do trânsito em julgado como início da suspensão condicional da pena, ocorrido em **06/08/2018**.

RELATADO. DECIDO.

De início, há que se destacar que a pena aplicada foi de 5 meses e 10 dias de detenção e, quanto ao **SURSIS DA PENA**, não houve a sua implementação, posto que, por determinação legal, art. 160 da LEP, a aceitação do benefício é feita em audiência admonitória, onde o executado opina pelo cumprimento da pena originária ou, se preferir, as condições da suspensão condicional da pena.

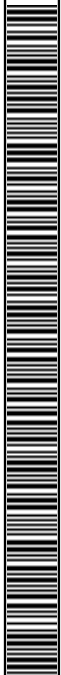
Como não houve efetiva implementação do **SURSIS DA PENA**, de forma que o prazo prescricional a ser levado em conta é o do trânsito em julgado da sentença penal condenatória para o Ministério Público.

Relacionado ao tema, seguem os julgados:

TJ-RJ - HABEAS CORPUS: HC 355692420048190000 – Jurisprudência • Data de publicação: 02/03/2004 - EMENTA: Habeas Corpus. Juízo da Execução. Condenação a pena inferior a dois anos, com sursis. Audiência admonitória não realizada. Decisão que tornou ineficaz a concessão do sursis, com expedição de mandado de prisão. Pretendido o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória. Decisão que indeferiu o pleito, sob o argumento de que teria sido revogado o sursis. Impossibilidade de se revogar o que não existe. Prescrição contada a partir do trânsito em julgado da condenação para a acusação. Prazo já decorrido. Necessidade de verificação de eventual causa interruptiva. Decisão desconstituída para que outra seja proferida, afastada a incidência do art. 112, inc. I, segunda parte, do Código Penal. Provimento do agravo. Conseqüente recolhimento do mandado de prisão.

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp 1715153 ES 2017/0321742-1 – Jurisprudência • Data de publicação: 12/ 09/2018 - PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE RECUSA NA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. INSTITUTO FACULTATIVO. DECISÃO IMPUGNADA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJSFG VAUJU V8AJZ L34LK



IMPROVIDO. 1. Esta Corte possui a orientação de que somente após o trânsito em julgado e designada audiência admonitória pelo juízo da execução penal é que poderá o apenado renunciar ao sursis, caso não concorde com as condições estabelecidas e entenda ser mais benéfico o cumprimento da pena privativa de liberdade (REsp 1.384.417/DF , Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 06/04/2015). 2. Agravo regimental improvido

É de se dizer, por óbvio, que não se suspende aquilo que sequer foi iniciado.

Dessa forma, levando-se em consideração a pena imposta de 5 meses e 10 dias, por força do art. 109,VI do CP, a prescrição se dá em 3 anos.

Assim, verifica-se que a prescrição, contada a partir de 06/08/2018, data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ocorreu em **05/08/2021**, prazo máximo previsto em lei para o início do efetivo cumprimento da pena.

Isto posto, com supedâneo no art. 107, IV do Código Penal, declaro prescrita a pretensão executória do Estado e, em consequência, julgo extinta a pena imposta a EDSON LOURENÇO DOS REIS, devidamente qualificado nos autos, ficando, por força de lei, mantidos os efeitos secundários da condenação.

Procedidas as anotações e comunicações de praxe, oportunamente, arquivem-se.

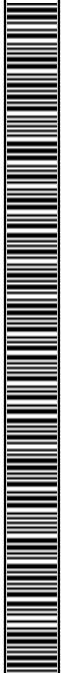
Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de setembro de 2023.

Sérgio William Domingues Teixeira

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seeu-pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJSFG VAJHU V8AJZ L34LK





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 82220242466547

Nome original: 3 - DECISÃO QUE RECEBE TEMPESTIVAMENTE.pdf

Data: 11/03/2024 17:02:28

Remetente:

Marcell Costa Leal

CPE1G Execução Penal e Medidas Alternativas

TJRO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem do MM. Juiz, envio cópias de partes dos autos para instrução do Agravo de E
DSON LOURENÇO DOS REIS.



RIE0NGxDRDF6czRDekpTc2Q0YnBmOUFaMytNcVM0bWJNTE8yZTQ0N3Q3aDdheUtlZ0R5ZlU4aTduZW5tUUo1d3NydzhldzI1OFZRPQ==

Assinado eletronicamente por: LUCIVALDO PORTELA BATISTA - 12/03/2024 07:51:35, LUCIVALDO PORTELA BATISTA - 12/03/2024 07:51:44

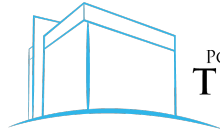
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031207514452200000023030761>

Número do documento: 24031207514452200000023030761



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO

VEPEMA - VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE PORTO VELHO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Autos nº. 4000401-93.2020.8.22.0501

Processo: 4000401-93.2020.8.22.0501
Classe Processual: Execução da Pena
Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade
Autoridade(s): • Estado de Rondônia (CPF/CNPJ: 00.394.585/0001-71)
Executado(s): • EDSON LOURENÇO DOS REIS (CPF/CNPJ: 312.740.132-91)
RUA DO SOL, 261 - AREAL DA FLORESTA - PORTO VELHO/RO - Telefone:
9 9284 6955/ 9 9271 4587

Recebo o agravo, visto que próprio e tempestivo, sem efeito suspensivo.

Considerando que o Ministério Público já apresentou suas razões junto com a interposição do recurso, abra-se vista do processo à Defesa pelo prazo de 02 (dois) dias, conforme artigo 588 do CPP, para apresentações das contrarrazões, observado o prazo em dobro para a Defensoria Pública do Estado.

Após, volvam os autos conclusos para juízo de retratação.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2023.

GUILHERME REGUEIRA PITTA
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seeu-pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJJL37 4WY3W UNKL7 8K7M3





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 82220242466541

Nome original: 5 - DECISÃO QUE REMETE.pdf

Data: 11/03/2024 17:02:28

Remetente:

Marcell Costa Leal

CPE1G Execução Penal e Medidas Alternativas

TJRO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem do MM. Juiz, envio cópias de partes dos autos para instrução do Agravo de E
DSON LOURENÇO DOS REIS.



RIE0NGxDRDF6czRDekpTc2Q0YnBmOUFaMytNcVM0bWJNTE8yZTQ0N3Q3aDdheUtlZ0R5ZlU4aTduZW5tUUo1d3NydzhldzI1OFZRPQ==

Assinado eletronicamente por: LUCIVALDO PORTELA BATISTA - 12/03/2024 07:51:35, LUCIVALDO PORTELA BATISTA - 12/03/2024 07:51:44

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031207514479200000023030762>

Número do documento: 24031207514479200000023030762



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO

VEPEMA - VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE PORTO VELHO



Autos nº. 4000401-93.2020.8.22.0501

Processo: 4000401-93.2020.8.22.0501
Classe Processual: Execução da Pena
Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade
Autoridade(s): • Estado de Rondônia (CPF/CNPJ: 00.394.585/0001-71)
Executado(s): • EDSON LOURENÇO DOS REIS (CPF/CNPJ: 312.740.132-91)
RUA DO SOL, 261 - AREAL DA FLORESTA - PORTO VELHO/RO - Telefone:
9 9284 6955/ 9 9271 4587

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.

Translade-se as cópias das peças requeridas pelas partes na peça de interposição e contrarrazões ao agravo em execução, inclusive da intimação da parte agravante quanto à decisão guerreada, e as remeta ao E.Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação do recurso.

Após, suspenda-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2024.
Vitor Marcellino Tavares da Silva
Juiz Substituto

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: P.JYZR RJ9MK 39Z3R 5DBHU





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 82220242466542

Nome original: 2.3 - GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA.pdf

Data: 11/03/2024 17:02:28

Remetente:

Marcell Costa Leal

CPE1G Execução Penal e Medidas Alternativas

TJRO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem do MM. Juiz, envio cópias de partes dos autos para instrução do Agravo de E
DSON LOURENÇO DOS REIS.



RIE0NGxDRDF6czRDEkpTc2Q0YnBmOUFaMytNcVM0bWJNTE8yZTQ0N3Q3aDdheUtlZ0R5ZlU4aTduZW5tUUo1d3NydzhldzI1OFZRPQ==

Assinado eletronicamente por: LUCIVALDO PORTELA BATISTA - 12/03/2024 07:51:36, LUCIVALDO PORTELA BATISTA - 12/03/2024 07:51:45
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031207514507400000023030763>

Número do documento: 24031207514507400000023030763



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Criminal

1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contr

GUIA DE EXECUÇÃO DE PENA - DEFINITIVA

Apenado: **Edson Lourenço dos Reis**, Brasileiro (a), Não informado, taxista, CPF 31274013291, RG 136.707.211, Nascido em 28/07/1968, no Município de Não Informado, filho(a) de Claudionor Martins Reis e Maria Lourenço dos Reis, Rua do Sól, nº 261, bairro Areal da Floresta, Porto Velho/RO, cel.: 9.9284-6955/9.9271-4587.

Processo : 0016881-93.2015.822.0501
Classe : Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Assunto : Lesão Corporal
Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia
Inquérito : 726 de 09/10/2015

Aos **08/03/2018**, o(a) ré(u) foi sentenciado (a) (Fls. 60) da seguinte forma:

Capitulação : **Art. 129, §9º, e art. 147 do CP.**
Pena : **05 meses e 10 dias de detenção.**
Pena de Multa : -
Regime : **ABERTO**
Pena Substituída : **Sim**

ACÓRDÃO - CÂMARA CRIMINAL/ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
Data do Julgamento : **14/06/2018**
Decisão : **"Por unanimidade, negar provimento à apelação".**

DADOS PARA EFEITO DE CÁLCULO PENAL

Data do fato : **08/10/2015**
Prisão : **Não houve**
Recebida a Denúncia : **18/05/2017** (Fls. 40)
Trânsito em julgado : **006/08/2018** (Fls. 96)
Reincidência : **NÃO**

Porto Velho - Fórum Criminal - RO, 27 de Novembro de 2019.

Para constar, o(a) Diretor(a) de Cartório, determinou a feitura deste documento assinado pelo(a) Juiz(a) de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1928, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 76801030 - Fax: (69)3217-1202 - Fone: (69)3217-1215 - Ramal:

Documento assinado digitalmente em 27/11/2019 17:57:27 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: **ALVARO KALIX FERRO:1010999**

FJ052555 - Número Verificador: 1501.2015.0170.8452.387341 - Validar em www.tjro.jus.br/adoc

Pág. 1 de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJV TJ RRLWE LYXBF 7BEEB





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 82220242466544

Nome original: 2.2 - PARECER MINISTERIAL.pdf

Data: 11/03/2024 17:02:28

Remetente:

Marcell Costa Leal

CPE1G Execução Penal e Medidas Alternativas

TJRO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem do MM. Juiz, envio cópias de partes dos autos para instrução do Agravo de E
DSON LOURENÇO DOS REIS.



RIE0NGxDRDF6czRDekpTc2Q0YnBmOUFaMytNcVM0bWJNTE8yZTQ0N3Q3aDdheUtlZ0R5ZlU4aTduZW5tUUo1d3NydztldzI1OFZRPQ==

Assinado eletronicamente por: LUCIVALDO PORTELA BATISTA - 12/03/2024 07:51:37, LUCIVALDO PORTELA BATISTA - 12/03/2024 07:51:45

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031207514542000000023030764>

Número do documento: 24031207514542000000023030764

Autos nº 4000741-32.2023.8.22.0501

Classe: Execução Penal

Apenado: Edson Lourenço dos Reis

MM. Juiz:

Veio aos autos a informação do possível reconhecimento da prescrição da pretensão executória quanto ao processo nº 0016881-93.2015.8.22.0501 (item 28.1).

Pois bem.

Edson Lourenço dos Reis, foi condenado em 04 meses de detenção para o crime de lesão corporal e a 01 mês e 10 dias de detenção para o crime de ameaça, **sendo concedido suspensão condicional da pena (SURDIS) pelo prazo de 02 anos**, sob as seguintes condições: prestação de serviço à comunidade durante o primeiro ano, *comparecimento bimestral pessoal e obrigatório, e participação do projeto abraço*.

Não há nos autos a comprovação do início do cumprimento das condições da suspensão condicional da pena, logo, pela inteligência dos arts. 77 c/c 112, ambos do CP, não ocorre o prazo prescricional durante a suspensão condicional da pena.

Compulsando os autos, observa-se que a pena não se encontra prescrita.

A prescrição da pretensão executória regula-se basicamente pela pena imposta na sentença e verifica-se nos prazos fixados no artigo 109 do CP.

O artigo 109, inciso V, do Código Penal, estabelece que a prescrição, depois de transitado em julgado a sentença final, opera-se em **03 anos**, se o máximo da pena é se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Considerando que o trânsito em julgado da ação penal nº **0016881-93.2015.8.22.0501 (GUIA 01) ocorreu no dia 06/08/2018**, e o prazo está suspenso, bem como durante esse período não flui o prazo prescricional, conforme inteligência do art. 112, I, do CP, verifica-se que a **pretensão executória não foi alcançada pela prescrição**.

Dessa maneira, este Ministério Público pugna pelo **indeferimento** do pedido e requer o prosseguimento do feito, com a intimação do reeducando para dar início ao cumprimento da sua reprimenda.

Porto Velho, 09 de agosto de 2023.

ALESSANDRA APOLINÁRIO GARCIA
Promotora de Justiça

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJ6GB S35V5 Y167S AJAWD





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 82220242466543

Nome original: 2.1 - RELATÓRIO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL EXECUTÓRIA.pdf

Data: 11/03/2024 17:02:28

Remetente:

Marcell Costa Leal

CPE1G Execução Penal e Medidas Alternativas

TJRO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem do MM. Juiz, envio cópias de partes dos autos para instrução do Agravo de E
DSON LOURENÇO DOS REIS.



RIE0NGxDRDF6czRDekpTc2Q0YnBmOUFaMytNcVM0bWJNTE8yZTQ0N3Q3aDdheUtlZ0R5ZlU4aTduZW5tUUo1d3NydztldzI1OFZRPQ==

Assinado eletronicamente por: LUCIVALDO PORTELA BATISTA - 12/03/2024 07:51:37, LUCIVALDO PORTELA BATISTA - 12/03/2024 07:51:45

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2403120751455800000023030765>

Número do documento: 2403120751455800000023030765

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO



VEPEMA - Vara de Exec. de Penas e Medidas Alternativas de Porto Velho (Meio Aberto)
7433993 - EDSON LOURENÇO DOS REIS

ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL EXECUTÓRIA

Número Único: 4000401-93.2020.8.22.0501 (ATIVO)

Local de Prisão (Sistema):

Local de Prisão Legado:

QUALIFICAÇÃO

Código: 7433993
Nome: EDSON LOURENÇO DOS REIS
RG: Sexo: Masculino
Nome da Mãe: MARIA LOURENÇO DOS REIS
Nome do Pai: CLAUDIONOR MARTINS REIS
Data de Nascimento: 28/07/1968 Naturalidade: RG 136707211
Nacionalidade: Brasil Estado Civil:
Escolaridade: Profissão:

CÁLCULOS DA SITUAÇÃO EXECUTÓRIA

Regime Atual: Foragido: Não
Pena Total Imposta: 0a0m0d
Pena Priv. de Liberdade: 0a0m0d Pena Restr. de Direitos: 0a0m0d
Pena Cumprida Até Dt Atual: 0a0m0d
Pena Privativa Cumprida: 0a0m0d Pena Restritiva Cumprida:
Pena Remanescente: 0a0m0d
Pena Priv. Remanescente: 0a0m0d Pena Restr. Remanescente: 0a0m0d
Total Interrupções: 0a0m0d Total Dias Remidos:
Harmonização: Não
Interrupção de Cumprimento:

PROGRESSÃO DE REGIME:

Dt Base Progressão Regime:
Gestante (1/8) LEP Art 112: 0a0m0d Comum (1/6): 0a0m0d
Hediondo Primário (2/5): 0a0m0d Hediondo Reincidente (3/5): 0a0m0d
Primário Sem VGA (16%): 0a0m0d Reincidente Sem VGA (20%): 0a0m0d
Primário Com VGA (25%): 0a0m0d Reincidente Com VGA (30%): 0a0m0d
Hediondo Primário (40%): 0a0m0d Hediondo Primário Com Morte (50%): 0a0m0d
Hediondo Reincidente (60%): 0a0m0d Hediondo Reincidente Com Morte (70%): 0a0m0d
Dt Progressão de Regime:

LIVRAMENTO CONDICIONAL

Dt Base Livr. Condicional:
Comum Primário (1/3): 0a0m0d Comum Reincidente (1/2): 0a0m0d
Hediondo (2/3): 0a0m0d
Hediondo Reincidente ou Revogação L.C. (1/1): 0a0m0d
Dt Livr. Condicional:

TÉRMINO DE PENA

Data de Término da Pena:

GRÁFICO REPRESENTATIVO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE CUMPRIDA ATÉ A PRESENTE DATA



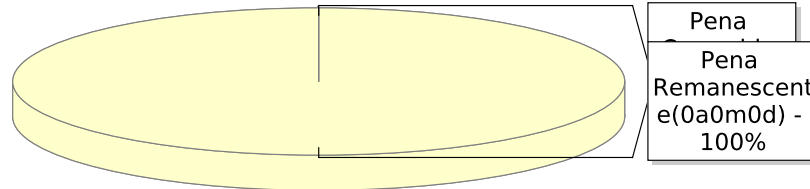
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO



VEPEMA - Vara de Exec. de Penas e Medidas Alternativas de Porto Velho (Meio Aberto)
7433993 - EDSON LOURENÇO DOS REIS

ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL EXECUTÓRIA



SITUAÇÃO PROCESSUAL

AÇÃO PENAL: 0016881-93.2015.8.22.0501 (Extinta)

Tipo: ACAO PENAL
Vara de Origem: 1º JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER COMARCA DE PORTO VELHO/RO
Data da Autuação: Data da Infração: 08/10/2015
Dt Receb. Denúncia: Data da Pronúncia:
Data da Sentença: 08/03/2018 Dt Tr. Julgado Acus.: 06/08/2018
Dt Trânsito Julgado: Reincidente: Não

ART 129: Lesão corporal:
CAPUT: Lesão corporal, Detenção: 3 meses a 1 ano Sem Multa
§ 1º: Lesão corporal de natureza grave, Reclusão: 1 a 5 anos Sem Multa
§ 2º: Lesão corporal de natureza gravíssima, Reclusão: 2 a 8 anos Sem Multa
§ 3º: Lesão corporal seguida de morte, Reclusão: 4 a 12 anos Sem Multa
§ 6º: Lesão corporal culposa, Detenção: 2 meses a 1 ano Sem Multa
§ 9º: Violência Doméstica, Detenção: 3 meses a 3 anos Sem Multa
§ 7º: Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 des, Detenção: 4 a 4 meses Sem Multa
§ 3º: Lesão corporal seguida de morte - quando praticada contra autoridade ou agente, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, Reclusão: 5 a 20 anos Sem Multa
§ 2º: Lesão corporal de natureza gravíssima - quando praticada contra autoridade ou agente, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, Reclusão: 2 anos e 8 meses a 13 anos e 4 meses Sem Multa
§ 12: Lesão corporal simples - quando praticada contra autoridade ou agente, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, Detenção: 4 a 8 meses Sem Multa
§ 1º: Lesão corporal de natureza grave - quando praticada contra autoridade ou agente, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, Reclusão: 1 ano e 4 meses a 8 anos e 4 meses Sem Multa
§ 6º: Lesão corporal culposa - quando praticada contra autoridade ou agente, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, Detenção: 2 a 8 meses Sem Multa
§ 13: Lesão praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino., Reclusão: 1 a 4 anos Sem Multa

Artigo da Condenação:
Complemento do Artigo:
Observação:

PENA - PENA ORIGINÁRIA

Pena: 0a5m10d - PENA ORIGINÁRIA
Valor da Multa: Dias/Multa:
Regime: Aberto Ativa: Sim
Artigos: Art. 147, CAPUT, Lei 2848/40 - Código Penal ; Art. 129, § 9º, Lei 2848/40 - Código Penal ;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO



VEPEMA - Vara de Exec. de Penas e Medidas Alternativas de Porto Velho (Meio Aberto)
7433993 - EDSON LOURENÇO DOS REIS

ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL EXECUTÓRIA

INCIDENTES

FIXAÇÃO/ALTERAÇÃO DE REGIME - CONCEDIDO

Aberto - Regime Inicial

Código: 16285815

Data de Autuação: 12/04/2022

Concedido Recurso:

Data Início: 08/03/2018

Concedido pelo Juiz:

Data da Decisão:

Juiz(a):

Data Início	Data Final	Total Dias	Horas Estudo	Dias Remidos	Dias Perdidos	Saldo Remição	Dt Decl Perdidos
08/03/2018				0		0	

Regime Atual:

Novo Regime:

Aberto

Motivo Alteração: Regime Inicial

EXTINÇÃO - CONCEDIDO

PRESCRIÇÃO

Código: 20330563

Data de Autuação: 11/09/2023

Concedido Recurso:

Data Início:

Data Fim:

05/08/2021

Concedido pelo Juiz: Sim

Data da Decisão:

09/09/2023

Juiz(a):

Sérgio William Domingues Teixeira

Observação:

mov. 38.1

Regime Atual:

Novo Regime:

Motivo Alteração:

OBSERVAÇÕES GERAIS:

ANTECEDENTES CRIMINAIS: (Certidão e Pendências)





ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE TRIAGEM, ANÁLISE E VALIDAÇÃO

Departamento de Distribuição / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Autos n. 0802886-13.2024.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AGRAVADO: EDSON LOURENCO DOS REIS

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/03/2024 07:51:53

Revisor nos termos do art. 12 do RITJRO: () Sim (X) Não

Certidão

Certifico que estes autos foram analisados e validados de acordo com a Instrução Conjunta n. 003/2017-PR/VPR alterada pela Instrução Conjunta n. 002/2020-PR/VPR.

Certifico ainda, que em consulta aos sistemas SAP2G e PJe2G, **consta** distribuição de processos criminais em nome do agravante, conforme informação de antecedentes anexa.

Certifico, por fim, que estes autos foram recebidos da vara de origem via malote digital, contendo 33 folhas, sendo juntados integralmente no PJe2G os arquivos enviados e nominados pela vara de origem, conforme espelham os documentos originais em formato PDF.

Nesta data, faço vista destes autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Porto Velho, 12 de março de 2024.

ROSINEIDE DOS SANTOS SIQUEIRA NEVES

Departamento de Distribuição





ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Certidão Positiva

Distribuição - Ações criminais (2º Grau)

Nome: EDSON LOURENCO DOS REIS
Dt. 28/07/1968
Genitora: MARIA LOURENCO REIS
Documento CPF 312.740.132-91
Endereço(s): R DO SOL, 261, - de 411/412 ao fim, FLORESTA, Porto Velho - RO - CEP: 76806-488, RUA DO SOL, 261, AREAL DA FLORESTA, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

O Poder Judiciário do Estado de Rondônia CERTIFICA que, revendo os seus registros nos Sistemas SAPSG, SDSG e PJE, CONSTA, no âmbito do 2º Grau de Jurisdição, registrado em nome da parte acima qualificada o(s) processo(s) abaixo:

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no website do TJRO, Menu Principal 'Validação de Certidão' - (<https://www.tjro.jus.br/certidao-unificada/>), informando o **NÚMERO DE CONTROLE: 2024-CM11-CKDB-LTJP-G1ZB**.

FONTE: SAPSG
CLASSIFICAÇÃO Apelante
PROCESSO: 0016881-93.2015.8.22.0501
DISTRIBUIÇÃO 08/05/2018
CLASSE: 417 - Apelação
VARA: 1ª Câmara Criminal
ULT.MOV.: Remetidos os autos à Origem com Baixa
PARTE AUTORA:

HISTÓRICO DE CLASSES:

HISTÓRICO DE EVENTOS:



FONTE: PJESG
CLASSIFICAÇÃO AGRAVADO (Passivo)
PROCESSO: 0802886-13.2024.8.22.0000
DISTRIBUIÇÃO 12/03/2024
CLASSE: 413 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
VARA: Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro
ULT.MOV.: 12/03/2024 Distribuído por sorteio
PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (AGRAVANTE)

HISTÓRICO DE CLASSES:

HISTÓRICO DE EVENTOS:

Observações:

Consultou Pessoas: 5 Pessoas Encontradas:4Pessoas Seleccionadas:3 Consultou Processos:5 Total Processos:2 Processos Seleccionados:2
Critérios:PARTICIPAÇÃO ATIVO_PASSIVO, INCLUINDO PROCESSOS BAIXADOS, NÃO HAVENDO EXCLUSÃO LÓGICA



RIE0NGxDRDF6czRDekpTc2Q0YnBmOUFaMytNcVM0bWJNTE8yZTQ0N3Q3aDdheUtlZ0R5ZlU4aTduZW5tUUo1d3Nydzhzd1l1OFZRPQ==

Assinado eletronicamente por: ROSINEIDE DOS SANTOS SIQUEIRA NEVES - 12/03/2024 11:31:59

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031211315902800000023036222>

Número do documento: 24031211315902800000023036222



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Departamento de Distribuição / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Autos n. 0802886-13.2024.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AGRAVADO: EDSON LOURENCO DOS REIS

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/03/2024 07:51:53

VISTA À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Em cumprimento ao art. 238 do Regimento Interno, faço vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Porto Velho, 12 de março de 2024.

ROSINEIDE DOS SANTOS SIQUEIRA NEVES

Departamento de Distribuição





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Procuradoria de Justiça

PARECER Nº 2420/2024

AUTOS Nº: 0802886-13.2024.8.22.0000 – 2ª CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – PORTO VELHO/RO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: EDSON LOURENCO DOS REIS

RELATOR: DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO

**Eminente Relator,
Colenda Câmara Criminal:**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA interpôs o presente **Agravo de Execução Penal** contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativa da Comarca de Porto Velho que reconheceu a prescrição em relação a pena do agravado.

Nas suas razões recursais, o agravante aduz a não ocorrência da prescrição.

As contrarrazões do são pelo não provimento do recurso.

Em sede de juízo de retratação a decisão *a quo* foi mantida.

É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE

De início, impende dizer que presentes estão os pressupostos objetivos e subjetivos necessários ao conhecimento do agravo, pois próprio, tempestivo, adequado ao fim a que se destina e interposto por parte legítima e interessada na reforma da decisão.

1

Rua Jamary, nº 1555 – Bairro Olaria – CEP 76.801-917 – Porto Velho/RO - ☎(69) 3216-3700





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Procuradoria de Justiça

DO MÉRITO

Segundo consta, o agravado foi condenado a pena de 05 meses e 10 dias de detenção, no ano de 2018, na oportunidade foi concedida a suspensão condicional da pena.

Todavia, até o presente momento, não houve a realização de audiência admonitória, razão pela qual o juízo *a quo* entendeu que o *sursis* não havia sido iniciada e reconheceu a prescrição executória.

De outra banda, o Ministério Público se insurgiu aduzindo que desde trânsito em julgado da sentença penal, o recorrido já estava em cumprindo a suspensão condicional da pena e, durante o curso dela, não corre o prazo prescricional, conforme precedentes judiciais.

Assim, tem-se que a controvérsia do presente processo é apontar se o início da suspensão condicional da pena ocorre (i) com o trânsito em julgado dos autos ou (ii) com a audiência admonitória.

Dessa forma, o artigo 161 da Lei de Execução Penal prevê que *“se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de 20 (vinte) dias, o réu não comparecer injustificadamente à audiência admonitória, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena.”*

Sobre o tema, a doutrina ensina que *“que o sursis tem seu implemento condicionado à aceitação pelo sentenciado. Não ocorrendo esta, fica sem efeito a suspensão.”*¹

Assim, como não houve a ocorrência da audiência admonitória e o possível aceite do *sursis* pelo apenado, tem-se que a suspensão condicional da pena não foi iniciada, razão pela qual o prazo prescricional não foi suspenso, ocasionando a prescrição executória da pena.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se esta Procuradoria de Justiça pelo **conhecimento** e no mérito, pelo **não provimento** do recurso,

1AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução penal: esquematizado**. São Paulo: Forense, 2014.

2

Rua Jamary, nº 1555 – Bairro Olaria – CEP 76.801-917 – Porto Velho/RO - ☎(69) 3216-3700





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Procuradoria de Justiça

mantendo-se inalterada a decisão do juízo *a quo*.

É o parecer.

Porto Velho, 14 de março de 2024.

FRANCISCO ESMONE TEIXEIRA
Procurador de Justiça





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Processo: 0802886-13.2024.8.22.0000
Classe: Agravo de Execução Penal
Assunto: Regime inicial
AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADOGADO DO AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
D O E S T A D O D E R O N D Ô N I A
AGRAVADO: EDSON LOURENCO DOS REIS ADOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: Álvaro Kalix Ferro
Distribuição: 12/03/2024 07:51

Despacho

I n c l u a - s e e m p a u t a .

Álvaro Kalix Ferro
RELATOR



RIE0NGxDRDF6czRDekpTc2Q0YnBmOUFaMytNcVM0bWJNTE8yZTQ0N3Q3aDdheUtlZ0R5ZlU4aTduZW5tUUo1d3Nydzhzd1l1OFZRPQ==

Assinado eletronicamente por: ALVARO KALIX FERRO - 17/07/2024 07:07:23

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2407180824460000000024559880>

Número do documento: 2407180824460000000024559880



**Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia**

Secretaria Judiciária do Segundo Grau

Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

C E R T I D ã O

Certifico que este processo foi incluído na **PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO ELETRÔNICA**

N. 664 de 05/08 a 09/08/2024, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 137 de 25/07/2024.

Certifico, ainda, que expedi o **Ofício n. 1272/2024-CCRIM-CPE2G**, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, intimando-a da inclusão em pauta destes autos.





Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal

COORDENADORIA CRIMINAL - CPE 2º GRAU

OFÍCIO N. 1272/2024-CCRIM-CPE2G

Porto Velho, 25 de julho de 2024.

Excelentíssimo Senhor
VICTOR HUGO DE SOUZA LIMA
Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia
Nesta

Excelentíssimo Senhor Defensor Público Geral,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, Presidente da 2ª Câmara Criminal, encaminho a Vossa Excelência, para efeito de intimação, a Pauta de Julgamento da Sessão Eletrônica **n. 664 de 05/08 a 09/08/2024**, da **2ª Câmara Criminal**, Publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 137 de 25/07/2024, que se realizará de forma eletrônica, **com início às 7 horas do dia 05 de agosto e encerramento às 14 horas do dia 09 de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro.** (Pauta enviada pelos e-mails (gabinete@defensoria.ro.def.br, 2criminal@defensoria.ro.def.br)).

Respeitosamente,

Bel. Carlos Henrique Borges Pizzatto
Serviço Especial I da CCRIM-CPE2G/TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua José Camacho, 585, Bairro: Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-330
Fones: 3309-6117 / 3309-6120
E-mail: ccrim-cpe2g@tjro.jus.br
Balcão virtual: <https://meet.google.com/sct-wpso-xuy>

Assinatura manuscrita
25/07/24
BORGES



Poder Judiciário do Estado de Rondônia

2ª Câmara Criminal

Sessão de Julgamento

Sessão Eletrônica n. 664 de 05 a 09/08/2024

Porto Velho-RO, 09 de agosto de 2024

0802886-13.2024.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 4000401-93.2020.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Edson Lourenco dos Reis

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 12/03/2024

Impedimento: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira

Pauta disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico n. **137 de 25/07/2024**, considerando como data da publicação o dia 26/07/2024, nos termos da Lei 11.419 de 19/12/2006 e Resolução n. 007/2007-PR.

Presidente Excelentíssimo Senhor Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Julgadores:

RELATOR: Exmo. Sr. Des. Álvaro Kalix Ferro

Exmo. Sr. Des. Francisco Borges Ferreira Neto

Exmo. Sr. Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Procurador de Justiça: Dr. Marcelo Lima de Oliveira

DECISÃO



CERTIFICO que a **2ª Câmara Criminal** ao apreciar o presente processo, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: **AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.** Dou fé.

Porto Velho-RO, 09 de agosto de 2024.

Bel. Samuel Eduardo da Silva

Assistente de Sessão da CCRIM-CPE2G/TJ/RO



RIE0NGxDRDF6czRDekpTc2Q0YnBmOUFaMytNcVM0bWJNTE8yZTQ0N3Q3aDdheUtlZ0R5ZlU4aTduZW5tUUo1d3NydzhldzI1OFZRPQ==

Assinado eletronicamente por: SAMUEL EDUARDO DA SILVA - 10/08/2024 11:56:32

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2408101157032650000024859282>

Número do documento: 2408101157032650000024859282



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 12/08/2024 ?s 08:58

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 82220242566672

Documento: 28 - 0802886-13.2024.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL.pdf

Remetente: Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau - CPE2G (BEATRIZ ARRUDA DE SOUZA)

Destinatário: CPE1G Execução Penal e Medidas Alternativas (TJRO)

Data de Envio: 12/08/2024 08:56:36

Assunto: De ordem do Exmo Des. José Jorge Ribeiro da Luz, Presidente da 2ª Câmara Criminal, encaminhamento de julgamento, comunicando a decisão proferida na sessão eletrônica realizada de 05 a 09/08/2024, para conhecimento.



Imprimir





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0802886-13.2024.8.22.0000

Classe: Agravo de Execução Penal

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EDSON LOURENCO DOS REIS

ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

O Ministério Público de Rondônia interpôs agravo em execução contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO que declarou extinta a pena do agravado por causa do fenômeno da prescrição.

O agravante requer (id 23185461), em suma, a reforma da decisão a fim de que a pena do agravado não seja extinta, pois não houve o decurso do tempo necessário para ocorrer a prescrição.

As contrarrazões são pelo conhecimento e não provimento do agravo (id 23185462).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos. (id 23185465).

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do agravo (id 23233741).

É o breve relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO

1 - Admissibilidade

Conheço do recurso por ser próprio e tempestivo.



2 – Do mérito

Em suma, o agravante pugna pela reforma da decisão agravada, alegando que a pena do agravado não foi alcançada pela prescrição, pois houve o *sursis* da pena.

Por outro lado, o juízo da execução decidiu (id 22832499):

“EDSON LOURENÇO DOS REIS, qualificado nos autos, apesar de ser devidamente intimado, não iniciou o cumprimento da pena imposta dentro do prazo prescricional previsto em lei, pois na data de sua audiência admonitória, já havia ocorrido a prescrição.

(...)

Vale salientar que a pena aplicada foi de 5 meses e 10 dias de detenção em regime aberto, sendo concedida a Suspensão Condicional da Pena. Instado a manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pelo não reconhecimento da prescrição da pretensão executória, alegando que não ocorre o prazo prescricional durante a suspensão condicional da pena, tomando como base a data do trânsito em julgado como início da suspensão condicional da pena, ocorrido em 06/08/2018. RELATADO. DECIDO. De início, há que se destacar que a pena aplicada foi de 5 meses e 10 dias de detenção e, quanto ao Sursis da Pena, não houve a sua implementação, posto que, por determinação legal, art. 160 da LEP, a aceitação do benefício é feita em audiência admonitória, onde o executado opina pelo cumprimento da pena originária ou, se preferir, as condições da suspensão condicional da pena. Como não houve efetiva implementação do Sursis da Pena, de forma que o prazo prescricional a ser levado em conta é o do trânsito em julgado da sentença penal condenatória para o Ministério Público.

(...)

É de se dizer, por óbvio, que não se suspende aquilo que sequer foi iniciado. Dessa forma, levando-se em consideração a pena imposta de 5 meses e 10 dias, por força do art. 109, VI do CP, a prescrição se dá em 3 anos. Assim, verifica-se que a prescrição, contada a partir de 06/08/2018, data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ocorreu em 05/08/2021, prazo máximo previsto em lei para o início do efetivo cumprimento da pena. Isto posto, com supedâneo no art. 107, IV do Código Penal, declaro prescrita a pretensão executória do Estado e, em consequência, julgo extinta a pena imposta a EDSON LOURENÇO DOS REIS, devidamente qualificado nos autos, ficando, por força de lei, mantidos os efeitos secundários da condenação.

(...) (destaquei)

Pois bem.

É procedimento da execução penal a realização de audiência admonitória nos casos de início do cumprimento da pena no regime semiaberto e aberto, inclusive por força da Resolução n. 474/2022 do CNJ:

Art. 1º O art. 23 da Resolução CNJ no 417/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“DO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE PENA EM AMBIENTE SEMIABERTO OU ABERTO



Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante nº 56." (destaquei)

Nessa audiência, o apenado tem a opção de escolher o modo de cumprimento da pena, ou seja, se aceita ou não o *sursis*.

Do que se vê nos autos, não houve o *sursis* da pena, razão pela qual não houve a suspensão do prazo prescricional.

Verifica-se que o agravado foi condenado à pena de 5 meses e 10 dias. Em razão disso, o prazo prescricional é de 3 anos após o trânsito em julgado para o Ministério Público (art. 109, VI, do CP).

Como o trânsito ocorreu no dia 6/8/2018, havendo a constatação de que decurso de tempo foi maior que 3 anos, deve ser reconhecido o fenômeno da prescrição da pretensão punitiva da penda, nos termos do art. 109, VI, do CP.

3. Conclusão

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, a fim de manter inalterada a decisão de primeiro grau que reconheceu prescrita a pretensão executória estatal.

É como voto.

EMENTA

Execução Penal. Prescrição. Pretensão executória estatal. Audiência admonitória. Escolha do modo de cumprimento da pena. Inocorrência de *sursis*. Ausência de causa suspensiva do prazo prescricional. Decurso maior que 3 (três) anos. Art. 109, VI, do CP. Prescrição reconhecida. Agravo não provido.

1. Antes do início do cumprimento da pena, o juiz da execução realizou a audiência admonitória e o apenado optou por não ser beneficiado pelo *sursis*. Ante a inexistência deste benefício, não se suspendeu o prazo prescricional.

2. Como entre a data do trânsito em julgado para o Ministério Público foi dia 16.8.2018 e se passaram mais de 3 anos, a pretensão punitiva estatal foi acometida pelo fenômeno da prescrição (art. 109, VI, do CP).

3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da(o) **2ª Câmara Criminal** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas



taquigráficas, a seguinte decisão: **AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR..**

Porto Velho, 09 de agosto de 2024.

Desembargador **ÁLVARO KALIX FERRO**

RELATOR



RIE0NGxDRDF6czRDekpTc2Q0YnBmOGJaTm13MmR5bU0zSC9LSmMxMnRtcmMwb01aOGhHYVEwcG1SVWNVNmtVT1M2NWp0ZHkyQndNPQ==

Assinado eletronicamente por: ALVARO KALIX FERRO - 12/08/2024 20:08:37

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2408122008430000000024872239>

Número do documento: 2408122008430000000024872239

RELATÓRIO

O Ministério Público de Rondônia interpôs agravo em execução contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO que declarou extinta a pena do agravado por causa do fenômeno da prescrição.

O agravante requer (id 23185461), em suma, a reforma da decisão a fim de que a pena do agravado não seja extinta, pois não houve o decurso do tempo necessário para ocorrer a prescrição.

As contrarrazões são pelo conhecimento e não provimento do agravo (id 23185462).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos. (id 23185465).

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do agravo (id 23233741).

É o breve relatório.



VOTO

DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO

1 - Admissibilidade

Conheço do recurso por ser próprio e tempestivo.

2 – Do mérito

Em suma, o agravante pugna pela reforma da decisão agravada, alegando que a pena do agravado não foi alcançada pela prescrição, pois houve o *sursis* da pena.

Por outro lado, o juízo da execução decidiu (id 22832499):

“EDSON LOURENÇO DOS REIS, qualificado nos autos, apesar de ser devidamente intimado, não iniciou o cumprimento da pena imposta dentro do prazo prescricional previsto em lei, pois na data de sua audiência admonitória, já havia ocorrido a prescrição.

(...)

Vale salientar que a pena aplicada foi de 5 meses e 10 dias de detenção em regime aberto, sendo concedida a Suspensão Condicional da Pena. Instado a manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pelo não reconhecimento da prescrição da pretensão executória, alegando que não ocorre o prazo prescricional durante a suspensão condicional da pena, tomando como base a data do trânsito em julgado como início da suspensão condicional da pena, ocorrido em 06/08/2018. RELATADO. DECIDO. De início, há que se destacar que a pena aplicada foi de 5 meses e 10 dias de detenção e, quanto ao Sursis da Pena, não houve a sua implementação, posto que, por determinação legal, art. 160 da LEP, a aceitação do benefício é feita em audiência admonitória, onde o executado opina pelo cumprimento da pena originária ou, se preferir, as condições da suspensão condicional da pena. Como não houve efetiva implementação do Sursis da Pena, de forma que o prazo prescricional a ser levado em conta é o do trânsito em julgado da sentença penal condenatória para o Ministério Público.

(...)

É de se dizer, por óbvio, que não se suspende aquilo que sequer foi iniciado. Dessa forma, levando-se em consideração a pena imposta de 5 meses e 10 dias, por força do art. 109, VI do CP, a prescrição se dá em 3 anos. Assim, verifica-se que a prescrição, contada a partir de 06/08/2018, data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ocorreu em 05/08/2021, prazo máximo previsto em lei para o início do efetivo cumprimento da pena. Isto posto, com supedâneo no art. 107, IV do Código Penal, declaro prescrita a pretensão executória do Estado e, em consequência, julgo extinta a pena imposta a EDSON LOURENÇO DOS REIS, devidamente qualificado nos autos, ficando, por força de lei, mantidos os efeitos secundários da condenação.

(...) (destaquei)

Pois bem.



É procedimento da execução penal a realização de audiência admonitória nos casos de início do cumprimento da pena no regime semiaberto e aberto, inclusive por força da Resolução n. 474/2022 do CNJ:

Art. 1º O art. 23 da Resolução CNJ no 417/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“DO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE PENA EM AMBIENTE SEMIABERTO OU ABERTO

Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante nº 56.” (destaquei)

Nessa audiência, o apenado tem a opção de escolher o modo de cumprimento da pena, ou seja, se aceita ou não o *sursis*.

Do que se vê nos autos, não houve o *sursis* da pena, razão pela qual não houve a suspensão do prazo prescricional.

Verifica-se que o agravado foi condenado à pena de 5 meses e 10 dias. Em razão disso, o prazo prescricional é de 3 anos após o trânsito em julgado para o Ministério Público (art. 109, VI, do CP).

Como o trânsito ocorreu no dia 6/8/2018, havendo a constatação de que decurso de tempo foi maior que 3 anos, deve ser reconhecido o fenômeno da prescrição da pretensão punitiva da penda, nos termos do art. 109, VI, do CP.

3. Conclusão

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, a fim de manter inalterada a decisão de primeiro grau que reconheceu prescrita a pretensão executória estatal.

É como voto.



EMENTA

Execução Penal. Prescrição. Pretensão executória estatal. Audiência admonitória. Escolha do modo de cumprimento da pena. Inocorrência de *sursis*. Ausência de causa suspensiva do prazo prescricional. Decurso maior que 3 (três) anos. Art. 109, VI, do CP. Prescrição reconhecida. Agravo não provido.

1. Antes do início do cumprimento da pena, o juiz da execução realizou a audiência admonitória e o apenado optou por não ser beneficiado pelo *sursis*. Ante a inexistência deste benefício, não se suspendeu o prazo prescricional.

2. Como entre a data do trânsito em julgado para o Ministério Público foi dia 16.8.2018 e se passaram mais de 3 anos, a pretensão punitiva estatal foi acometida pelo fenômeno da prescrição (art. 109, VI, do CP).

3. Agravo não provido.





**Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia**

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho-RO, 09 de agosto de 2024

0802886-13.2024.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 4000401-93.2020.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Edson Lourenco dos Reis

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 12/03/2024

Impedimento: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira

DECISÃO: “AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

EMENTA: Execução Penal. Prescrição. Pretensão executória estatal. Audiência admonitória. Escolha do modo de cumprimento da pena. Inocorrência de *sursis*. Ausência de causa suspensiva do prazo prescricional. Decurso maior que 3 (três) anos. Art. 109, VI, do CP. Prescrição reconhecida. Agravo não provido.

1. Antes do início do cumprimento da pena, o juiz da execução realizou a audiência admonitória e o apenado optou por não ser beneficiado pelo *sursis*. Ante a inexistência deste benefício, não se suspendeu o prazo prescricional.

2. Como entre a data do trânsito em julgado para o Ministério Público foi dia 16.8.2018 e se passaram mais de 3 anos, a pretensão punitiva estatal foi acometida pelo fenômeno da prescrição (art. 109, VI, do CP).



3. Agravo não provido.



RIE0NGxDRDF6czRDekpTc2Q0YnBmOGJaTm13MmR5bU0zSC9LSmMxMnRtcmMwb01aOGhHYVEwcG1SVWNVNmtVT1M2NWp0ZHkyQndNPQ==

Assinado eletronicamente por: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - 13/08/2024 07:35:09

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081307350945800000024875112>

Número do documento: 24081307350945800000024875112



**Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia**

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

Rua José Camacho, 585, Bairro Olaria – CEP 78.916-050 – Porto Velho – RO

Fone: (69)3309-6117 ou 3309-6120 ou 3309-6128

<http://www.tjro.jus.br> – e-mail: ccrim-cpe2g@tjro.jus.br

Processo n.: **0802886-13.2024.8.22.0000** - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AGRAVADO: EDSON LOURENCO DOS REIS

Relator: Desembargador **ÁLVARO KALIX FERRO**

VISTA

Faço remessa destes autos à Procuradoria-Geral de Justiça / Defensoria Pública, para intimação do Acórdão.

Porto Velho, 13 de agosto de 2024.

LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA

CCRIM/CPE2G



Processo: 0802886-13.2024.8.22.0000

Classe: Agravo de Execução Penal

Assuntos: Regime inicial

Ciente o MP.

Francisco Esmone Teixeira
Procurador(a) de Justiça





**Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia**

Secretaria Judiciária do Segundo Grau

Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
Rua José Camacho, 585, Bairro Olaria – CEP 78.916-050 – Porto Velho – RO
Fone: (69)3309-6117 ou 3309-6120 ou 3309-6128
<http://www.tjro.jus.br> – e-mail: cgrim-cpe2g@tjro.jus.br

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o v. acórdão foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional de 14/08/2024, considerando-se como data da publicação o dia 15/08/2024, iniciando-se a contagem do prazo em 16/08/2024, nos termos do artigo 224, §§ 2º e 3º do CPC e art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006 (PJE), cumulado com artigo 11 e seguintes da Resolução 455/2022 - CNJ (DJEN).

Porto Velho, 14 de agosto de 2024.

LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA

CCRIM/CPE2G





**DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Autos de Ação Penal de nº 0802886-13.2024.8.22.0000

Recorrido: **EDSON LOURENÇO DOS REIS**

Eminente Relator,

Ciente do Acórdão de ID. 25044091

Porto Velho/RO, 11 de Setembro de 2024.

MAYRA CARVALHO TORRES SEIXAS

Defensora Pública



Documento assinado eletronicamente por **MAYRA CARVALHO TORRES SEIXAS**, em
11/09/2024 11:46:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.ro.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

0096F40990-E2B29ECCB0-922F03EF3D-61BBD998B9

00828686v003

Página 1 de 1





**Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia**

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

Rua José Camacho, 585, Bairro Olaria – CEP 78.916-050 – Porto Velho – RO

Fone: (69)3309-6117 ou 3309-6120 ou 3309-6128

<http://www.tjro.jus.br> – e-mail: ccrim-cpe2g@tjro.jus.br

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o v. acórdão de ID Nº 25044091 transitou em julgado para **Edson Lourenco dos Reis** em 25/09/2024 e para o Ministério Público em 29/08/2024, dias úteis subsequentes ao término do prazo recursal.

Porto Velho, 27 de setembro de 2024.

Belª Maria das Graças Couto Muniz
Coordenadora da CCRIM/CPE2G





Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 27/09/2024 ?s 09:06

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 82220242597220

Documento: 0802886-13.2024.8.22.0000.pdf

Remetente: Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau - CPE2G (Jullielen Pastorello)

Destinatário: CPE1G Execução Penal e Medidas Alternativas (TJRO)

Data de Envio: 27/09/2024 09:04:25

Assunto:



Imprimir

